



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 876.057
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: JORGE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Prefeito à época)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
PROCESSO PRINCIPAL: 843.287 (Prestação de Contas do Executivo Municipal)
EXERCÍCIO: 2010

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Jorge Cavalcanti de Albuquerque, ex-Prefeito do Município de Icarai de Minas, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 27/03/2012, nos autos da Prestação de Contas nº 843.287, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2010, à vista da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

A ementa do parecer foi publicada no Diário Oficial de Contas, em 25/05/2012, e, na mesma data, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, o qual, após autuação e distribuição, foi encaminhado à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidos os pareceres de fls. 45/48 e 50/54, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, eis que próprio e formulado por parte legítima, bem como por tempestivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também conheço.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 109/116 dos autos da Prestação de Contas Municipal nº 843.287, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 27/03/2012, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Jorge Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito do Município de Icarai de Minas no exercício de 2010, em face da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$140.190,87 (cento e quarenta mil, cento e noventa reais e oitenta e sete centavos), em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que a Lei Orçamentária nº 316, de 31/12/2009, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total de despesa fixada, conforme disposição contida em seu art. 5º. E que esses créditos foram abertos respeitando-se rigorosamente as definições e condições descritas na Lei nº 4.320, mormente em seu art. 43.

Justificando-se, trouxe à colação os dispositivos acima citados, *verbis*:

Lei nº 316/2009 – Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Icarai de Minas, para o exercício financeiro de 2010.

[...]

Art. 5º - Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa a ser suplementada podendo para tanto:

I – O Presidente da Câmara remanejar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio.

II – O Prefeito:

a) utilizar-se dos recursos previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I – II – III e IV da Lei nº 4.320/64.

b) Realizar operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária até o limite das despesas de capital, observando o disposto no art. 38, inciso IV, letra “b” da Lei Complementar 101/2000.

III – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

IV – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

Lei nº 4.320/64:

[...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Especificamente sobre o valor de R\$140.190,87 apontado como irregular pelo parecer prévio emitido por esta Corte, aduz, à fl. 05, que este foi aberto por meio da Lei 316/09, Decreto Executivo nº 09, “ (...) mas o mesmo não foi utilizado.”

Em sede de reexame, **o órgão técnico ratifica seu exame inicial**, tendo em vista julgar insuficientes as alegações da defesa.

Compulsando os autos, verifico que a Lei Municipal nº 316/2009, cópia às fls. 35 a 37 dos autos de Prestação de Contas, em seu art. 5º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$2.900.000,00, e, ainda, de acordo com os dados constantes do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, fls. 10/11 dos mesmos autos, que foi autorizado o montante de R\$2.983.358,40 por outras leis, totalizando uma autorização de **R\$5.883.358,40**.

Foram **abertos créditos no valor de R\$6.023.549,27**, conforme dados do referido Quadro de Créditos, o que representa **a extrapolação de R\$140.190,87 do limite estipulado, evidenciando, portanto, a inexistência da devida cobertura legal** para a abertura de tais créditos.

Quanto à **alegação de que estes Créditos não foram utilizados, o recorrente não fez juntar a respectiva documentação comprobatória, razão pela qual esta não pode ser acatada.**

Ressalto, ainda, em consonância com o meu posicionamento em relação à matéria, com base nas informações que me permitem analisar a execução orçamentária do exercício em comento, que as Receitas Arrecadadas totalizaram R\$13.313.148,72, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a R\$13.467.846,65, evidenciando um **déficit** de R\$154.697,93, consignado no Balanço Orçamentário anexado à fl. 62, o que sinaliza no sentido de que **o equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

É cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no

que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Portanto, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática das ações dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, suplementar e remanejar os créditos orçamentários sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático – razão pela qual considero **irregular a abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$140.190,87 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no artigo 167, V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **nego provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Jorge Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito do Município de Icaraí de Minas à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2010**, à vista da comprovação da abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)